



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000759350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160442-08.2020.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que são agravantes GRANADA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPRESAS EMERGENTES e CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2160442-08.2020.8.26.0000

Agravantes: Granada Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes e Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em recuperação judicial)

Agravado: O Juízo

Interessado: Damásio Consultoria, Rodrigo Damásio de Oliveira EPP (Administrador Judicial)

Nº de origem 1000758-27.2017.8.26.0111

Voto nº 16.536 JV

EMENTA

Recuperação Judicial – Alienação de controle da sociedade devedora - Plano homologado por decisão anterior – Cláusula correspondente a uma prévia aquiescência com reorganização societária – Contrato de Opção de Compra de Quotas e Acordo de Investimentos – Conteúdo do Negócio jurídico entre particulares não sujeito ao controle de credores – Cessão de quotas sociais que dispensa autorização assemblear, ausente proposta de alteração das condições de pagamento inseridas no plano homologado – Descabimento da convocação de assembleia de credores – O preço ajustado entre os agravantes não é, obviamente, destinado ao pagamento de credores, compondo contraprestação própria à cessão de quotas sociais projetada, o que dispensa, frente ao teor da Cláusula 4.1.3 do plano homologado, a necessidade de autorização assemblear - Controle de legalidade submetido ao Poder Judiciário e, no entanto, ainda não realizado em primeira instância – Impossibilidade de análise por meio deste recurso, sob pena de supressão de instância – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cajuru, que, no âmbito da recuperação judicial da Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, reconheceu ser necessária prévia manifestação da Administradora Judicial acerca de contrato de opção de aquisição de 80% (oitenta por cento) de quotas sociais da recuperanda, assim como

ser indispensável a publicidade de dito contrato, com ciência de todos os credores, além de ser cabível deliberação pela assembleia geral de credores, em atenção ao artigo 35, inciso I, alínea “f” da Lei 11.101/2005. Determinou-se, ainda, manifestação do Administrador Judicial sobre dito contrato e a respeito de providências para convocação de Assembleia para referida deliberação (fls. 52/53).

Os agravantes, de início, aduzem que a “jurisprudência construiu entendimento de que o parágrafo único do art. 1.015 deve ser interpretado extensivamente, para abarcar também decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial”, colacionando julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. Narram terem celebrado entre si, negócio que depende do implemento de algumas condições (dentre as quais, a autorização judicial) e, caso não sejam implementadas no prazo de 06 (seis) meses contados de dita celebração, poderão ensejar resilição. Frisam que a alteração do controle societário está acompanhada de previsão de vultosos investimentos para o fortalecimento da marca “Gold Meat”, ampliação da unidade produtiva, pagamento de credores, entre outros. Propõem que a decisão agravada, ao determinar nova convocação assemblear, destacando que há aprovação de plano apresentado, põe em risco a concretização do negócio, o que justificaria a antecipação da tutela recursal para o fim de que se dê a aprovação judicial do negócio independentemente da medida determinada pelo d. Juízo singular e do desfecho dos agravos de instrumento

tirados contra a decisão homologatória do plano”. Sustentam que o plano aprovado e homologado prevê a reorganização societária “como um dos meios de viabilizar o cumprimento do plano, inclusive com a transferência do controle da sociedade” (Cláusula 4.1.3), sendo incabível inclusão de novas condições, uma vez que não foi feita nenhuma ressalva específica. Sugerem que eventual submissão à Assembleia de Credores seria aplicável somente para o caso de alienação ou oneração de ativos não contemplados no plano (artigos 50, inciso III e 66 da Lei 11.101/2005), o que difere do caso concreto, pois a empresa permanecerá íntegra. Argumentam que a juntada do documento aos autos em sigilo não impede a ciência dos credores habilitados, mas apenas impede que terceiros não habilitados tenham acesso, tratando-se de investimento de vulto e dentro da normalidade no contexto de negociação estratégica e em harmonia com os princípios da publicidade e da transparência. Afirmam que os efeitos da decisão que concede a recuperação judicial constituem nova situação jurídica do devedor frente a seus credores, com efeitos imediatos, acrescentado que apenas três dos duzentos e cinquenta credores apresentaram recurso, nos quais os pedidos de efeito suspensivo forma negados, além de não tratarem da potencial alteração do controle societário. Pedem a concessão de “efeito ativo, a fim de que haja a aprovação do negócio celebrado entre as partes independentemente de convocação de nova assembleia e de prévia aprovação do Administrador Judicial, de modo a possibilitar o implemento das condições nele previstas” e, depois de

intimado o d. Representante do Ministério Público, o integral provimento do presente recurso, com a confirmação da tutela de urgência inicialmente deferida (fls. 01/25).

Foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal, dispensada a convocação de assembleia de credores e mantida cópia do enfocado contrato nos autos para garantir acesso às partes (fls. 144/149).

Foram prestadas informações judiciais (fls. 155/159 e 160/163), bem como colhida manifestação da Administradora Judicial, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 168/180).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 165).

É o relatório.

Houve, concretamente, a aprovação de um plano de recuperação judicial em assembleia de credores, seguindo-se sua homologação judicial e, por meio de cláusula específica, os credores autorizaram, de maneira prévia e expressa, “quaisquer operações de reorganização societária”, com a específica menção da possibilidade de uma “cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário” (fls.97/98).

Os agravantes informaram, então, a celebração de “Contrato de Opção de Compra de Quotas e Acordo de Investimentos” com fundamento na Cláusula 4.1.3 do Plano homologado e apresentaram um pedido de “aprovação judicial” (fls. 49/51).

A decisão recorrida afirmou inexistir a previsão de uma “aprovação judicial” do contrato enfocado, destacando ser necessária a prévia manifestação da Administradora Judicial, assim como determinou providências para convocação de Assembleia de Credores para apreciação da questão.

Conforme informações prestadas, a Administradora Judicial, em primeira instância, discordou parcialmente do contrato firmado em razão de pagamento a menor do valor de avaliação das respectivas quotas sociais, correspondente a R\$ 816.335,51 (oitocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a menos, propondo emenda da Cláusula 2.5 ante a necessidade de sua atuação junto aos novos administradores, além de frisar a ausência de previsão de que os resultados dos investimentos serão utilizados para cumprimento do plano de recuperação.

O r. Juízo “a quo” justificou que apesar de haver previsão de possibilidade de reorganização societária no referido plano, de forma genérica, entendeu necessária autorização da Assembleia de Credores para “determinada, específica e concreta pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento”.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que foi colhido parecer do Ministério Público opinando pelo indeferimento do pedido formulado pelas agravantes, e manifestando não se opor à realização de “assembleia de credores, ainda que virtual, com a presença do administrador judicial para que o pleito

da recuperanda possa ser apreciado, levando-se a efeito ainda eventual avaliação das cotas sociais por empresa idônea, acaso autorizada a transação” (fls. 4244/4248 dos autos de origem).

Diante da conjuntura processual acima exposta, constata-se ter sido apreciado, de maneira equivocada, negócio jurídico celebrado entre particulares e tendente a que seja alienado o controle da sociedade devedora e que cuja recuperação já foi deferida.

Com efeito, foi firmado “Instrumento Particular de Outorga de Opção de Compra de Quotas e Acordo de Investimentos” entre José Paulo Cândido Junior, Silvia Maria Lopes da Silva Cardinali Candido (atuais sócios da Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda) e Granada Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes, por meio do qual os primeiros outorgaram ao segundo, à opção deste, o direito de adquirir 80% (oitenta por cento), equivalente a 3.520.000 (três milhões quinhentas e vinte mil) das quotas sociais da Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, pelo preço de R\$ 2.703.664,49 (dois milhões, setecentos e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) (Cláusula 3.1), na forma de investimento.

O adquirente se comprometeu a efetivar um aporte de capital de giro no montante global de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), incluído o valor adiantado como preço da Cláusula 3.1 e a importância de R\$ 7.296.335,51 (sete milhões,

duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) na data do registro da Alteração do Contrato Social, e o restante em até seis meses de dito registro.

O negócio entabulado entre os agravantes está condicionado, quanto à efetiva transferência do controle societário, à conclusão de diligência para atestar sua viabilidade jurídica, à conclusão de laudo de avaliação para atestar sua viabilidade econômico-financeira, ao trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e à autorização prévia e expressa do Juízo competente para o exercício de opção pelo Granada Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes no prazo de cento e oitenta dias (Cláusula 4).

O contrato enfocado prevê, ainda, que os pagamentos do passivo da sociedade atinentes à dívida apurada no âmbito da recuperação judicial, no valor reduzido por plano homologado (pendente o respectivo trânsito em julgado) de R\$ 10.182.024,36 (dez milhões, cento e oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) serão realizados por meio de “financiamentos alavancados” (Cláusula 6.1, II), além de investimento para aquisição de equipamento ou ampliação de unidade produtiva, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

No plano homologado em primeira instância, sem ressalvas, foi inserida uma manifestação corresponde a uma aquiescência prévia com uma

reorganização societária no plano de recuperação (Cláusula 4.1.3), o que efetivamente dispensa a submissão da questão a uma nova deliberação assemblear.

É preciso enfatizar, também, que a cessão de quotas de uma sociedade limitada configura um negócio jurídico celebrado entre particulares, que obedece as regras estabelecidas no Código Civil de 2002, em particular em seu artigo 1.057, independentemente de haver, ou não, alteração de controle societário e que, aqui, não estão sendo repactuadas as fórmulas de pagamento aos credores, já consolidadas no plano homologado.

Nesse sentido, o conteúdo econômico do negócio celebrado não sujeito ao controle de credores ou do Poder Judiciário. A valoração das quotas sociais cabe somente aos cedentes e cessionários de ditas quotas, mesmo porque a avaliação de mercado, em se tratando de empresa submetida a uma recuperação judicial, não condiz, neste cenário, com o valor equivalente ao capital social integralizado, ao contrário do sugerido pela Administradora Judicial, ainda mais considerada a crise econômica atual, gerada pela adoção de medidas de afastamento social vinculadas à pandemia do Covid-19 (“Coronavírus”), cujas consequências são muito incertas.

Inobstante, no caso concreto, verifica-se que o contrato firmado, além de projetar a alienação de participação societária e da conferência de controle majoritário, prevê um acordo pelo qual a parte

adquirente se compromete a investir montante muito superior ao total ajustado a título de preço das quotas integralizadas, com o fim de que seja promovido o desenvolvimento e o crescimento das atividades da sociedade devedora.

Ademais, o preço ajustado entre os agravantes não é, obviamente, destinado ao pagamento de credores, compondo contraprestação própria à cessão de quotas sociais projetada, o que dispensa, frente ao teor específico da cláusula 4.1.3 do plano homologado, a aventada necessidade de autorização assemblear.

Ressalte-se que, na espécie, não é proposta uma alteração do plano de recuperação homologado. Aos credores, importa o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa recuperanda, independentemente de quem a administra e, caso ditas obrigações não sejam observadas, restará a convocação da recuperação judicial em falência. Seu interesse primordial é o de serem pagos, pouco importando quem exerce o controle sobre a sociedade devedora.

O ajuizamento de pedido de recuperação judicial não equivale a uma outorga de controle de atos da empresa aos credores e já foi colhida prévia concordância com relação a atos de reorganização, no que se inclui, obviamente, a cessão de quotas sociais projetada, com enquadramento junto ao inciso III do artigo 50 da Lei 11.101/2005 (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed, Almedina, São Paulo,

2017, p.383).

Está, isoladamente, submetida a questão ao controle de legalidade do Poder Judiciário, pois, estando a sociedade enfocada submetida à recuperação judicial, persiste a necessidade de verificação da compatibilidade entre o negócio celebrado e os ditames da legislação de regência, mas, repita-se, sem que se adentre o conteúdo econômico do ajuste de vontades.

Este controle de legalidade, porém, não foi feito, tendo sido incorretamente tido com descabido, e, ausente pronunciamento em primeira instância, não cabe, a esta instância revisora, uma apreciação de caráter originário.

Tudo somado, ratifica-se a tutela recursal antecipada e reforma-se a decisão agravada, dispensada a convocação de assembleia de credores, do Juízo “a quo”.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator